

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10630/000.361/92-76

Sessão de: 13 de dezembro de 1993

ACORDAO N. 105-7.983

Recurso nr: 79.013 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS FROIS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ACAS

IRPJ. Recurso.

E de 30 (trinta) dias o prazo regulamentar, a contar da data da notificação, para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS FROIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

PROCESSO Nr. 10630/000.361/92-76
ACORDAO Nr. 105-7.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Processo nr. 10630/000/361/92-76

Recurso nr. 79.013

Acórdão nr. 105-7.983

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS FROIS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à FIS DEDUÇÃO, exercícios de 1987 e 1988.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



Processo nr: 10630/000.361/92-76

Acórdão nr: 105-7.983

V O T O

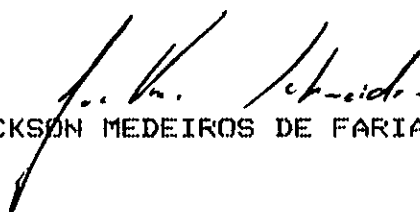
Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

A análise da questão está prejudicada, vez que o recurso apresentado encontra-se intempestivo. A notificação foi recebida em 22/04/93, fls. 22, e o recurso protocolizado em 07/06/93.

Pelo Regulamento é de 30 (trinta) dias o prazo idôneo para apresentação de recurso à apreciação deste Colegiado, contados a partir do recebimento da notificação.

Pelo exposto, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER RELATOR